PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0001425-84.2015.4.05.8302 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15237 – PE
ORIGEM: 24ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
APELANTE: JOSIAS NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO: RAFAEL CAVALCANTI LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL** ALEXANDRE LUNA FREIRE – **1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.
ESTELIONATO. (Artigo 171 do Código Penal) O Estelionato ocasiona Posse. Obtém-se algo, consegue-se o objetivo, logra-se proveito, alcança-se êxito, atinge-se meta. Entretanto, a vantagem é ilícita e em prejuízo alheio. A vantagem é regalia, benefício e até direito. O ilícito é injusto, desonesto, é o ilegal ou ilegítimo. O prejuízo alheio é consequencial e inerente à Ação, o verbo, a prática comportamental. O prejuízo é perda é o que ocorre em detrimento de alguém, do sujeito passivo. Há lesão, prejuízo e dano. A Prática ocorre mediante indução ou manutenção em erro. Indução é interferência, instigação, ingerência, intercessão. Intermediação ou mediação. A intermediação é pôr-se entre pessoas. Mediação é estar entre, interpor-se, mas com finalidade explícita ou oculta. Manter em erro é alimentar, conservar ou nutrir comportamento errôneo alguém. Tudo mediante ardil ou artifício. Ardil é estratagema. Artifício é análogo. Qualquer meio fraudulento. Aqui o cerne é e está no meio da expressão. Núcleo é centro, núcleo, essência e interior da questão. Então, no Estelionato o cerne é o ludibrío. O Meio, a matéria de obtenção de Benefício fraudulento é não preencher os requisitos legais, seja por fraude material, o falso documental, o que diz respeito ao Benefício falso é não preencher os requisitos legais para as hipóteses previstas na Legislação Previdenciária.
USO DE DOCUMENTO FALSO. Fazer Uso de qualquer dos Papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302, aplica-se a Pena cominada à Falsificação. Portanto, compreende a Falsificação de Documento Público, a Falsificação de Documento Particular, a Falsidade Ideológica, o Falso Reconhecimento de Firma ou Letra. No art. 304 do Código Penal revela-se conjunto de Situações a permitir a Coligação de Ações e Pretensões Punitivas, envolvendo Concurso ou Continuidade Delitiva, Coautoria, Consumação e Tentativa, Norma Penal em Branco, Concurso Aparente de Normas, condensando ou não boa parte da Teoria Geral do Crime, principalmente em operações complexas.
HIPÓTESE. Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu em face da prática dos Crimes previstos no arts. 171, § 3º; e 304 c/c art. 299 do Código Penal, por ter realizado diversas operações creditícias fraudulentas (abertura de conta bancária, contratação de crédito rotativo e de cartão de crédito, financiamento para aquisição de material de construção) utilizando documentos e declarações falsas.
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Considerando que a potencialidade lesiva dos documentos falsos utilizados pelo Réu não se limitou à prática do Crime de Estelionato, revela-se inaplicável o Princípio da Consunção previsto na Súmula nº 17 do STJ: *"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."*
Desprovimento da Apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 04 de Abril de 2019 (Data do Julgamento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos de Ação Criminal nº 0001425-84.2015.4.05.8302, em curso na 24ª Vara Federal (PE), que condenou o Réu Josias Noberto da Silva pela prática dos Crimes previstos no arts. 171, § 3º; e 304 c/c art. 299 do Código Penal[1], por ter realizado diversas operações creditícias fraudulentas (abertura de conta bancária, contratação de crédito rotativo e de cartão de crédito, financiamento para aquisição de material de construção) utilizando documentos e declarações falsas.

A Sentença considerou, em resumo:

"Às fls.10/11 do IPL consta notícia da Delegacia de Polícia de Vitória de Santo Antão/PE, relatando que JOSIAS NOBERTO DA SILVA teria "feito nascer uma nova pessoa" de nome JOSIAS ROBERTO DA SILVA, passando a abrir contas em diversas agências bancárias e tendo auferido quantia aproximada de R$30.000,00. (...)
A autoria, do mesmo modo, resta plenamente comprovada pelos depoimentos prestados em audiência, além dos referidos documentos. (...)
Conforme relatório de final do IPL, as operações consistiriam em: Crédito Rotativo vinculado à conta corrente 2192.001.6810-0, no valor de R$900,00; Financiamento para aquisição de Material de Construção, através da modalidade CONSTRUCARD, no valor de R$ 12.000,00; e Cartão de Crédito na

[1] *CÓDIGO PENAL*
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.
§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:
I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;
II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;
III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;
IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;
V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;
VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.
Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Bandeira MASTERCARD. Os prejuízos decorrentes de tais operações, atualizados para novembro de 2011, totalizariam, respectivamente: R$ 3.275,82; R$ 18.058,94; e R$ 4.271,51. (...)
Ante o exposto, julgo procedente a acusação formulada na denúncia condenando o réu JOSIAS NOBERTO DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Noberto da Silva e Severina Paulina da Silva, nascido em 25/05/1966, natural de Glória de Goitá/PE, portador do RG nº 3.330.139 SSP/PE, inscrito no CPF nº 551.236.864-87, residente na Travessa Luar da Prata, 150, bairro Alto Bela Vista, Vitória de Santo Antão/PE ou Rua Sebastião Gomes de Souza, 314-A, bairro Bela Vista, Vitória de Santo Antão/PE, às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

penas do art. 171, §3°; e 304 c/c art. 299 do Código Penal."[2]

[2] *SENTENÇA*
Processo nº 0001425-84.2015.4.05.8302
Classe: 240 - AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: JOSIAS NOBERTO DA SILVA
SENTENÇA - TIPO "D"
1. RELATÓRIO
O MPF, com base no IPL nº 0213/2011 DPF/CRU/PE (protocolado sob nº 0001426-69.2015.4.05.8302), ofertou denúncia contra JOSIAS NOBERTO DA SILVA (fls.03/05), imputando-lhe a prática dos crimes de estelionato qualificado e uso de documento falso, tipificados nos artigos 171, §3°; e 304 c/c art.299 do Código Penal, respectivamente.
Narra-se na peça acusatória que, em 11/03/2010, o acusado teria aberto conta bancária (IPL, fls. 40/54) na agência da Caixa Econômica Federal, no município de Bezerros/PE, utilizando documentos e declarações falsas com o nome de Josias Roberto da Silv a (pessoa inexistente) e, em seguida, realizado operações creditícias com a intenção de inadimplemento, incluindo crédito rotativo no valor de RS 900,00 (novecentos reais); financiamento para aquisição de material de construção, através da modalidade CONSTRUCARD, no valor de R$12.000,00 (doze mil reais); e a utilização de cartão de crédito na bandeira MASTERCARD.
Tais atividades teriam representado um prejuízo calculado em R$ 25.606,27 (vinte e cinco mil e seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos), valor corrigido no ano de 2011.
A Denúncia foi recebida no dia 12/11/15 (fls.08/10), determinando-se a devida citação.
Após frustradas as tentativas de citação pessoal e por edital (fls.39 e 58), foi decretada prisão preventiva no dia 09/03/16, com a expedição do mandado de prisão nº MPR.0024.000002-0/2016, tendo em conta a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal (fl. 60/61).
Localizado o réu e cumprido o mandado de prisão no dia 08/09/16, foi realizada audiência de custódia, sendo inicialmente mantida a prisão preventiva (fl. 68/69), considerando a ausência dos devidos documentos de identificação ou mesmo demonstração de residência habitual. Posteriormente houve deferimento de liberdade provisória sob fiança (fls.98/99).
Alvará de soltura foi cumprido no dia 09/09/16.
Regularmente citado (fl.103), foi apresentada resposta à acusação (fls.109/110), pugnando-se pela absolvição sumária, absorção do delito de documento falso pelo suposto estelionato e alegando-se que o réu "fora enganado por um conhecido, que pegou seus documentos, e disse que o mesmo receberia uma parte do dinheiro. se colaborasse" e "não sabia que tal pessoa iria falsificar seus documentos".
Às fls. 112/112v, afastou-se qualquer hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência no dia 13/12/16, constam das fls.136/141 os termos de qualificação e mídia contendo os depoimentos prestados em juízo.
Em audiência, o MPF apresentou alegações finais, ratificando o pedido de condenação manifestado na petição inicial. O Parquet Federal aponta que ficou constatado o crime através de uma série de documentos presentes nos autos, incluindo notítia criminis da CAIXA, sendo até ouvida a gerente que a expediu, no sentido de que o réu se utilizou do nome Josias "Roberto" da Silva, além de CPF e identidade falsos (com número de terceiro, referente a Manoel Luiz da Silva), para abrir conta, causando prejuízos diversos e configurando a conduta de estelionato.
A acusação entende ainda que a potencialidade lesiva dos documentos falsos (CPF, identidade, comprovantes de residência e declaração de imposto de renda) extrapola a abertura de conta em questão, já que possibilitariam uma série de registros falsos, pugnando pela condenação também quanto ao crime de uso de documento falso em concurso material com o estelionato.
Quanto a pena, o MPF pugna pela consideração do registro de prévia condenação em ação criminal distribuída a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE (fl.22) como maus antecedentes, e não reincidência, tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos. Caberia ainda avaliar negativamente a culpabilidade, considerando que o réu causou mais de um tipo de prejuízo à instituição financeira (construcard, cartão de crédito e utilização do crédito rotativo). No entanto, seria também cabível o reconhecimento da confissão como atenuante, já que, em audiência, o réu reconheceu que portava tais documentos e os utilizou para fraudar.
Às fls 145/148, a defesa apresenta alegações finais, alegando que o acusado "em momento algum teve a vontade nem mesmo a consciência de praticar qualquer ilícito naquela instituição bancária", Estariam ausentes os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, não se vislumbrando a vantagem ilícita nem o prejuízo alheio previsto no tipo penal do art. 171 do Código Penal (fl. 146), havendo ainda insuficiência probatória, pugnando-se pela absolvição.
Subsidiariamente, no caso de condenação, pede-se o afastamento das penalidades do artigo 304 do Código penal, assim como da configuração de crime continuado pleiteado pelo MPF, nos termos da súmula 17 do STJ.
Pede-se, ao fim, fixação da pena mínima, reconhecimento de atenuante do artigo 65 e que haja substituição por uma pena restritiva de direito.
Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a enfrentar a questão de fundo, analisando, pormenorizadamente, os elementos de prova carreados aos autos.
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apurar a responsabilidade criminal de JOSIAS NOBERTO DA SILVA pela prática dos crimes de estelionato qualificado e uso de documento falso, tipificados nos artigos 171, §3°; e 304 c/c art. 299 do Código Penal, respectivamente. O réu teria obtido, mediante fraude, créditos decorrentes de abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal, com a intenção de não quitá-los, utilizando documentos de identificação com falsidade ideológica.
O crime de estelionato imputado ao réu possui a seguinte dicção normativa:
Art. 171 - Obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.
(...)
§ 3° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (destaquei).
O delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público tem natureza material e exige, para sua configuração, os seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem indevida; b) prejuízo alheio; c) utilização de meio ardiloso ou fraudulento para a obtenção da vantagem.
Quanto ao crime de uso de documento falso, o Estatuto Repressivo, em seu art. 304, "caput", tipifica, sob a rubrica "uso de documento falso", a conduta de "fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302", cominando-lhe pena equivalente àquela aplicável à falsificação ou à alteração.
Cuida-se de crime doloso, encerrado em norma penal em branco, que se consuma com o efetivo emprego da documentação falsificada. Por meio da presente infração penal, busca-se tutelar a fé pública, assegurando a veracidade das informações contidas em documentos públicos ou particulares.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença eu que alega, em síntese:

"O correto seria o agente responder por estelionato e por falsidade documental em concurso material, uma vez que os bens jurídicos protegidos são distintos em cada crime (na falsidade de documento tutela-se a fé pública; no estelionato tutela-se o patrimônio), não podendo um crime absorver o outro, sob pena de um desses bens jurídicos ficar desprotegido. (...)
Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, REFORMANDO A SENTENÇA, "ab initio", como medida de inteira justiça."[3]

As **Contrarrazões** foram no sentido de manutenção da Sentença.

O **Parecer** da Procuradoria Regional da República é no sentido do Desprovimento da Apelação, em resumo:

[3] *APELANTE*
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE PERNAMBUCO
JOSIAS NOBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo crime nº 0001425-84.2015.4.05.8302, que lhe move a Justiça Pública, por seu advogado que esta subscreve, não se conformando com a respeitável sentença que o condenou como incursa nas penas do art. 171, parágrafo 3°, e 304 cumulados com o art. 299 do Código Penal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor RECURSO DE APELAÇÃO
com fundamento no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal. (3) Requer seja recebida e processada a presente apelação e encaminhada, com as inclusas razões, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.
Nesses termos, pede deferimento.
Vitoria de Santo Antão - PE e 8 de Maio de 2017.
RAFAEL C. LIMA
Advogado – OAB n. 37.432
APELANTE: Josias Norberto da Silva
APELADA: Justiça Pública Federal
PROCESSO No0001425-84.201S.4.05.8302
Colenda Câmara,
Douto Procurador da República,
Em que pese o indiscutível saber jurídico do Meritíssimo Juiz "a quo", impõe-se a reforma da respeitável sentença proferida contra a Apelante, p elas razões de fato e de direito a seguir expostas:
I- DOSFATOS
JOSIAS NOBERTO DA SILVA, ora Apelante foi acusado por crime de estelionato, uso de documento falso, falsidade ideológica, sendo instaurado inquérito policial.
Como Alegado em peça de alegações Finais, O crime de Estelionato engloba em uma única ação os outros crimes de falsidade ideológica e uso de documentação falsa, pois a pratica de estelionato narrado nestes autos compreende a utilização do documento falso e a falsidade ideológica, pois a busca do resultado foi o mesmo, logo a condenação em três vertentes penais, sendo que um crime de estelionato absorve o crime meio que seria a falsidade e o crime de documento falso, Um exemplo grande desta linha é a súmula 17 STJ. O agente que cometer o crime de falsificação de documento com o fim especifico de utiliza-lo para cometer fraude, ou seja, estelionato, não poderá ser imputado com o crime de falsificação de documento, pois o agente na verdade falsificou o documento para usá-lo, portanto, o crime meio, neste exemplo, ocorreu única e exclusivamente para o a consumação do crime fim, qual seja, o estelionato. Assim sendo, pelo entendimento da súmula 17 do STJ o crime meio (falsificação de documento) será absorvido pelo crime fim (estelionato).
II - DO DIREITO
QUANDO OCORRE O EXAURIMENTO DO CRIME DE FALSO NO DE ESTELIONATO, NÃO LHE RESTANDO EFICÁCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS LESIVOS FUTUROS, A TESE DA ABSORÇAO É DE SER INVOCADA, AFASTANDO-SE EM CONSEQUÊNCIA, O CONCURSO "FORMAL (REsp 2622 SP, ReL. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/1990, DJ 27/08/1990, p. 8327)
"PRATICADOS DOS DOIS CRIMES EM CONCURSO MATERIAL OU FORMAL, COMO QUEREM AS CORRENTES QUE DIVERGEM SOBRE O TEMA, NADA IMPEDE SEJAM ADOTADAS AS REGRAS DO CRIME PROGRESSIVO (O PRIMEIRO CRIME É MEIO NECESSARIO OU NORMAL FASE DE PREPARAÇÃO OU EXECUÇÃO DO SEGUNDO), PODENDO OPERAR-SE A ABSORÇÃO COM BASE NO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO, CAPITULO DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIS. INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO PELO ESTELIONATO, META A SER ATINGIDA PELO AGENTE, EM AÇÃO DIRIGIDA PARA ESSE FIM, NENHUM EMPECILHO PODE OCORRER A ABSOLVIÇÃO DO REU PELOCRIME-MEIO.
Art. 89, da Lei 9.099/95 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igualou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Pois bem, a Súmula 17, do STJ, quanto à técnica de solução de conflito aparente de normas está correta, pois o crime-fim deve absorver o crime-meio (princípio da consunção). No entanto, na prática, acaba por beneficiar injustamente o delinquente.
O correto seria o agente responder por estelionato e por falsidade documental em concurso material, uma vez que os bens jurídicos protegidos são distintos em cada crime (na falsidade de documento tutela-se a fé pública; no estelionato tutela-se o patrimônio), não podendo um crime absorver o outro, sob pena de um desses bens jurídicos ficar desprotegido.
III - DO PEDIDO
Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, REFORMANDO A SENTENÇA, "ab initio", como medida de in teira justiça.
Vitoria de Santo Antão – PE, 8 de Maio de 2017.
RAFAEL C. LIMA
Advogado – OAB n. 37.432

"Tal como se vê dos autos, o MPF ofertou denúncia (fls. 3/5v) contra JOSIAS NOBERTO DA SILVA, narrando, em suma,que, em 1/03/2010, o réu teria aberto conta bancária na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, no município de Bezerros/PE, mediante a utilização de documentos e declarações falsas e, posteriormente, teria realizado várias operações de crédito visando a contratação de crédito rotativo no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a obtenção de financiamento para aquisição de material de construção no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e a utilização de cartão de crédito, operações essas que foram realizadas em nome de pessoa inexistente e representam em prejuízo com valores finais de R$ 25.606,27 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos), valores esses corrigidos em 2011.

Segundo narrou o MPF na inicial, esses fatos foram constatados após verificação pela CEF de que alguns cheques utilizados pelo réu foram devolvidos sem provisão de fundos e emitidos por ele até o valor do seu limite de crédito, sem haver a devida quitação. (...)

Ora, Srs. Desembargadores, a análise do recurso do réu nos leva à conclusão de que não merece acolhida o pedido por ele formulado, visto que, segundo uma interpretação mais acertada do nosso sistema penal que, diga-se de passagem, é a adotada pela esmagadora maioria dos tribunais pátrios, o delito de falso só pode absorvido pelo crime fim, no caso, pelo crime de estelionato, quando é praticado com vistas a possibilitar a concretização deste último, sem mais potencialidade lesiva. (...)

Por todas essas razões, opina esta Representante do Parquet Federal no sentido do não provimento do recurso do réu, mantida que deve ser a sentença a quo em todos os seus termos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

até porque a pena foi imposta obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."[4]

[4] *PARECER*
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA -5ª REGIÃO
Exmo. Sr. Desembargador Relator e demais Membros da 1º Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Referência: Processo nº 0001425-84.2015.4.05.8302 ACR15237 - PE
Apelante: JOSIAS NOBERTO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire - Primeira Turma
PARECER N° 13.049/2017
EMENTA: DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. Fraude na abertura de conta bancária mediante o uso de documento falso. Potencialidade lesiva dos documentos falsos que não se exauriu na prática do crime de estelionato. Concurso material entre os crimes de estelionato e uso de documento falso. Não provimento do apelo, com a manutenção da sentença a quo em todos os seus termos.
Srs. Desembargadores:
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por JOSIAS NOBERTO DA SILVA (fls. 180/182), contra a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária. de Pernambuco (fls. 162/166v) que, nos autos da ação penal contra ele proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenou-o pela prática dos crimes de estelionato majorado e de uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 171, § 3°, e 304 c/c 299, todos do· Código Penal.
Tal como se vê dos autos, o MPF ofertou denúncia (fls. 3/5v) contra JOSIAS NOBERTO DA SILVA, narrando, em suma,que, em 1/03/2010, o réu teria aberto conta bancária na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, no município de Bezerros/PE, mediante a utilização de documentos e declarações falsas e, posteriormente, teria realizado várias operações de crédito visando a contratação de crédito rotativo no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a obtenção de financiamento para aquisição de material de construção no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e a utilização de cartão de crédito, operações essas que foram realizadas em nome de pessoa inexistente e representam em prejuízo com valores finais de R$ 25.606,27 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos), valores esses corrigidos em 2011.
Segundo narrou o MPF na inicial, esses fatos foram constatados após verificação pela CEF de que alguns cheques utilizados pelo réu foram devolvidos sem provisão de fundos e emitidos por ele até o valor do seu limite de crédito, sem haver a devida quitação.
Por outro lado, afirmou ainda o Parquet na inicial acusatória, com base no que consta às fls. 10/11 do Inquérito Policial nº 0213/2011 (Apenso 1), que a Delegacia de Polícia de Vitória de Santo Antão / PE informara ter tomado conhecimento, por meio de denúncias anônimas, de que, além dos crimes praticados contra a agência CEF, no município de Bezerros, o réu teria se utilizado de dados cadastrais falsos perante a agênc ia do Banco Bradesco localizada no município de Vitória de Santo Antão/PE.
Aduziu o Parquet Federal, ainda, que, confrontando-se os documentos acostados às fls 13 e 44 dos autos do aludido Inquérito, observa-se que o réu, ora apelante, utilizou número do Registro Geral de terceiro (Manoel Luiz da Silva) e o nome de pessoa inexistente (Josias Roberto da Silva) para abrir conta na agência da CEF e obter vantagem financeira por meio de operações de crédito.
Diante desse quadro fático, o MPF, na peça acusatória, imputou ao réu o cometimento do crime previsto no artigo 171, §3º, e no artigo 304 c/c 299 todos do Código Penal.
Instruído o feito em primeiro grau, sobreveio sentença condenatória, nos termos já relatados acima, sentença essa contra a qual foi interposto o recurso de apelação ora examinado, onde se quer, em síntese, a aplicação do princípio da consunção/absorção em relação aos crimes tipificados nos artigos 304 e 299 do Código Penal, crimes esses pelos quais o réu foi também condenado, o que este sustenta alegando que esses crimes se exauriram com a prática do estelionato.
Apresentadas as contrarrazões pelo Parquet Federal (fls. 198/200), foram os autos remetidos a esse Tribunal onde, distribuídos, vieram com vista a esta Representante do MPF, para análise e emissão de parecer, o que ora passamos a fazer.
Ora, Srs. Desembargadores, a análise do recurso do réu nos leva à conclusão de que não merece acolhida o pedido por ele formulado, visto que, segundo uma interpretação mais acertada do nosso sistema penal que, diga-se de passagem, é a adotada pela esmagadora maioria dos tribunais pátrios, o delito de falso só pode absorvido pelo crime fim, no caso, pelo crime de estelionato, quando é praticado com vistas a possibilitar a concretização deste último, sem mais potencialidade lesiva.
Aliás, é esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, inclusive com súmula editada, mais precisamente a de número 17, segundo a qual "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".
Se assim é, o apelante não de ser absolvido da prática de uso de documento falso, tal como demonstraremos adiante.
Em primeiro lugar, cumpre destacar que, no tocante ao recurso de JOSIAS NOBERTO DA SILVA, verifica-se que não houve impugnação quanto à condenação' propriamente dita pelo crime de estelionato majorado (artigo 171, § 3°, do CP) "O que, inclusive, não poderia ser diferente , tendo em vista o farto acervo probatório. contidos nos autos, que comprovou a materialidade e autoria delitiva do apelante relativamente àquele delito.
Ademais, tal como se vê da sentença de fls. 162/166v, em seu interrogatório perante o Juízo de primeiro grau, o próprio apelante reconheceu haver comparecido à agência da CEF, no dia 11/03/2010, e realizado as operações narradas na denúncia, ciente, inclusive, da falsidade dos documentos por ele utilizados.
Por outro lado, restou sobejamente comprovado que a potencialidade lesiva dos documentos falsos utilizados pelo apelante para abertura de conta-corrente na agência da CEF e obtenção de linhas de créditos não se exauriu nesses atos: já que tais documentos poderiam ser utilizados pelo réu para a prática de outras fraudes, inclusive para a abertura de contas em outras instituições financeiras.
De fato, a despeito do que quis fazer crer o apelante e tal como sustentado pelo MPF em suas contrarrazões de apelo (fls. 198/200), "no caso e m tela, como amplamente demonstrado na fase de instrução criminal, o réu, Sr. JOSIAS NORBERTO DA SILVA, causou mais de um tipo de prejuízo à instituição financeira (construcard, cartão de crédito e utilização do crédito rotativo), além de se considerar que, com a utilização desses documentos seria possível a realização de diversas outras fraudes, como, por exemplo, abertura de empresa fantasma, requerer benefício previdenciário e/ou assistencial indevido, e diversas outras condutas relacionadas à possibilidade de o denunciado se passar por pessoa inexistente, como o fez perante a CAIXA."
Quanto a isso, inclusive, afirmou o Parquet na denúncia, o que restou comprovado no processo, que, "O denunciado fez uso, no dia 11/03/2011, para a abertura fraudulenta da conta, de documentos públicos com informações falsas, como o RG (fl. 44) e Declaração de imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2010 (fls. 47-51), além de documentos particulares com informações falsas como Conta de Água (f. 45), Conta da Oi (fl. 46), todas com a mudança de apenas um dos nomes (Norberto por Roberto). A utilização desses documentos possui potencial lesivo que extrapola o crime de estelionato. Isso porque a partir desses documentos é possível a realização de diversas outras fraudes como abertura de empresa fantasma, requer (sic) benefício previdenciário e/ou assistencial indevido, e diversas outras condutas relacionadas à possibilidade de o denunciado se passar por terceiro, como o fez perante a CAIXA." (fls. 04).
Por sua vez, o Juízo sentenciante em seu decisum, entendeu que, "... a variedade de documentos falsos utilizados, servindo à identificação civil, poderia ser posteriormente empregada em diversos tipos de fraudes, incluindo a abertura de contas em outras instituições financeiras. Logo, o falso não é absorvido pelo estelionato, verificando-se crimes diversos em concurso material" (fls.

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

ESTELIONATO. (Artigo 171 do Código Penal) O Estelionato ocasiona Posse. Obtém-se algo, consegue-se o objetivo, logra-se proveito, alcança-se êxito, atinge-se meta. Entretanto, a vantagem é ilícita e em prejuízo alheio. A vantagem é regalia, benefício e até direito. O ilícito é injusto, desonesto, é o ilegal ou ilegítimo. O prejuízo alheio é consequencial e inerente à Ação, o verbo, a prática comportamental. O prejuízo é perda é o que ocorre em detrimento de alguém, do sujeito passivo. Há lesão, prejuízo e dano. A Prática ocorre mediante indução ou manutenção em erro. Indução é interferência, instigação, ingerência, intercessão. Intermediação ou mediação. A intermediação é pôr-se entre pessoas. Mediação é estar entre, interpor-se, mas com finalidade explícita ou oculta. Manter em erro é alimentar, conservar ou nutrir comportamento errôneo alguém. Tudo mediante ardil ou artifício. Ardil é estratagema. Artifício é análogo. Qualquer meio fraudulento. Aqui o cerne é e está no meio da expressão. Núcleo é centro, núcleo, essência e interior da questão. Então, no Estelionato o cerne é o ludibrío. O Meio, a matéria de obtenção de Benefício fraudulento é não preencher os requisitos legais, seja por fraude material, o falso documental, o que diz respeito ao Benefício falso é não preencher os requisitos legais para as hipóteses previstas na Legislação Previdenciária.

USO DE DOCUMENTO FALSO. Fazer Uso de qualquer dos Papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302, aplica-se a Pena cominada à Falsificação. Portanto, compreende a Falsificação de Documento Público, a Falsificação de Documento Particular, a Falsidade Ideológica, o Falso Reconhecimento de Firma ou Letra. No art. 304 do Código Penal revela-se conjunto de Situações a permitir a Coligação de Ações e Pretensões Punitivas, envolvendo Concurso ou Continuidade Delitiva, Coautoria, Consumação e Tentativa, Norma Penal em Branco, Concurso Aparente de Normas, condensando ou não boa parte da Teoria Geral do Crime, principalmente em operações complexas.

Trata-se de Apelação interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal, que condenou o Réu Josias Noberto da Silva em face da prática dos Crimes previstos no arts. 171, § 3º; e 304 c/c art. 299 do Código Penal, por ter realizado diversas operações creditícias fraudulentas (abertura de conta bancária, contratação de crédito rotativo e de cartão de crédito, financiamento para aquisição de material de construção) utilizando documentos e declarações falsas.

A teor dos Fundamentos minudentemente consignados na Sentença, com os quais compartilho, concernente à impossibilidade de absorção do Crime de Uso de Documento Falso (art. 304 do Código Penal) pelo Crime de Estelionato (art. 171 do Código Penal), *verbis*:

> *"Incabível também o pedido subsidiário de afastamento das penalidades do art. 304 do Código Penal, nos termos da súmula 17 do STJ, visto que, conforme aponta o MPF, o, potencial lesivo dos documentos falsos utilizados não se exauriu na conduta do crime de estelionato.*
> *No presente caso, resta inegável que a variedade de documentos falsos utilizados, servindo à identificação civil, poderia ser posteriormente empregada em diversos tipos de fraudes, incluindo a abertura de contas em outras instituições financeiras. Logo, o falso não é absorvido pelo estelionato, verificando-se crimes diversos em concurso material. (...)" (grifei)*

Destaco, ainda, os Fundamentos constantes do Parecer da douta Procuradoria Regional da República:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

"Ou seja, o que se extrai do exame dos autos, portanto, é que o potencial lesivo dos documentos de que fez uso o apelante não se exauriu com o crime de estelionato, pelo que se deve reconhecer, in casu, tal como reconheceu o Magistrado sentenciante, a presença do concurso material entre os crimes de uso de documento falso e de estelionato, afastada que deve ser, assim, a pretensão recursal no sentido de se aplicar o princípio da consunção e, com base nisso, dar-se provimento ao apelo para afastar o concurso material de crimes." (grifei)

Com efeito, considerando que a potencialidade lesiva dos documentos falsos utilizados pelo Réu não se limitou à prática do Crime de Estelionato, revela-se inaplicável o Princípio da Consunção previsto na Súmula nº 17 do STJ, que enuncia: *"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."*

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

APELANTE	RAZÕES DE APELAÇÃO	PROCLAMAÇÃO DE VOTO
Josias Noberto da Silva	Aplicação do Princípio da Consunção em virtude da absorção do Crime de Uso de Documento Falso pelo Crime de Estelionato.	**Desprovimento** Inaplicabilidade do Princípio da Consunção.

É o meu Voto.

«178»

AGF/RFR